

AgInt nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 19818 - SC (2012/0173307-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MS MECÂNICA SUL LTDA
ADVOGADO : FABIAN RADLOFF - SC013617
AGRAVADO : J L C
ADVOGADOS : EDSON ROBERTO AUERHAHN - SC006173
FABIAN RADLOFF - SC013617
AGRAVADO : S L R C
ADVOGADO : MICHELE PINHEIRO HILGENBERG - SC041607

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A medida cautelar tem por objeto a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão que julgou ação de separação judicial litigiosa convertida em consensual.
2. Julgado e baixado o recurso especial, perde objeto a medida cautelar.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MS MECÂNICA SUL LTDA
ADVOGADO : FABIAN RADLOFF - SC013617
AGRAVADO : J L C
ADVOGADOS : EDSON ROBERTO AUERHAHN - SC006173
FABIAN RADLOFF - SC013617
AGRAVADO : S L R C
ADVOGADO : MICHELE PINHEIRO HILGENBERG - SC041607

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 569/576) interposto contra decisão desta relatoria que homologou pedido de desistência formulado pelo agravado J L C.

A agravante opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados em virtude da ausência de interesse recursal (e-STJ fls. 563/564).

Em suas razões, a agravante afirma que possui interesse recursal, sob o argumento de que (e-STJ fl. 574/575):

Todavia, em todas as demandas supracitadas, há discussão acerca da validade dos acordos firmados entre os litigantes, que envolvem diretamente a empresa ora Agravante, e cujo sócio falecido, pretendia anular/rescindir.

Neste sentido, há evidente interesse de terceiro na presente demanda, consoante asseveram os artigos 119 e seguintes do NCPC, sendo perfeitamente cabível o prosseguimento da demanda pelo terceiro interessado, ora Agravante, posto que os reflexos da demanda o atingirão frontalmente.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada S L R C apresentou contrarrazões, requerendo a imposição de multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 580/582).

É o relatório.

AgInt nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.818 - SC (2012/0173307-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MS MECÂNICA SUL LTDA
ADVOGADO : FABIAN RADLOFF - SC013617
AGRAVADO : J L C
ADVOGADOS : EDSON ROBERTO AUERHAHN - SC006173
FABIAN RADLOFF - SC013617
AGRAVADO : S L R C
ADVOGADO : MICHELE PINHEIRO HILGENBERG - SC041607

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A medida cautelar tem por objeto a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão que julgou ação de separação judicial litigiosa convertida em consensual.
2. Julgado e baixado o recurso especial, perde objeto a medida cautelar.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.818 - SC (2012/0173307-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MS MECÂNICA SUL LTDA
ADVOGADO : FABIAN RADLOFF - SC013617
AGRAVADO : J L C
ADVOGADOS : EDSON ROBERTO AUERHAHN - SC006173
FABIAN RADLOFF - SC013617
AGRAVADO : S L R C
ADVOGADO : MICHELE PINHEIRO HILGENBERG - SC041607

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 580/582):

Trata-se de embargos declaratórios opostos por MS MECÂNICA SUL LTDA contra decisão que homologou pedido de desistência da medida cautelar (e-STJ fl. 508).

Em suas razões, a embargante afirma possuir interesse jurídico na presente ação, uma vez que se refere a acordo firmado entre os embargados que, por sua vez, surtiria efeitos sobre a pessoa jurídica da qual J L C – falecido – era sócio majoritário.

Alega que (e-STJ fl. 517):

(...) havendo compromisso firmado pelo sócio falecido, a sua manutenção e o seu respectivo cumprimento, passam obrigatoriamente pela pessoa jurídica afetada, neste caso, incluindo-se a firme vontade do sócio remanescente anular o acordo descumprido pela parte adversa, sendo nítido o interesse no processo e sua legitimidade para atuar na lide.

Nesse contexto, sustenta contradição da decisão embargada que homologou pedido de desistência efetuado pelas herdeiras.

Os embargados não apresentaram impugnação.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, os aclaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo certo que o efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Consoante jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a tempestividade dos recursos é aferida quando do protocolo na secretaria do Tribunal e não da entrada na agência dos correios.

III - Ademais, embora o embargante tenha juntado comprovante da entrega em Brasília, no dia 14/01/2013, não há comprovação de que tenha sido, na mesma data, entregue na secretaria deste Tribunal. Não tendo sido, inclusive, juntado até o presente momento os originais do recurso interposto.

IV - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no ARE no AgRg nos EDcl no RE no Ag n. 1.423.681/BA, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2013, DJe 25/9/2013.)

"SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TELEFONIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

À mingua dos vícios previstos no art. 535 do CPC e não sendo a via escolhida meio de resposta a questionamentos da partes, é de se ter como inviável a oposição, alertando ao embargante para a aplicação de multa processual caso persista o intuito de adiar a conclusão da causa.

Embargos rejeitados."

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 220.572/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2013, DJe 1º/8/2013.)

A presente medida cautelar foi ajuizada pelo embargado JLC – falecido –, com o propósito de atribuir efeito suspensivo ao REsp n. 1.255.086/SC, interposto em ação anulatória de sentença que homologou acordo de separação.

O mencionado recurso especial foi provido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para análise do apelo interposto pelo embargado.

A cautelar, portanto, referiu-se ao debate da ação de separação litigiosa, ajuizada entre pessoas físicas. Eventual desdobramento a atingir pessoa jurídica da qual o falecido era sócio, portanto, deve ser debatido em ação própria.

Nesse contexto, não se reconhece o interesse jurídico alegado pela embargante, não se vislumbrando, ademais, a contradição aduzida.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se e intimem-se.

Conforme se extrai da decisão agravada, a presente medida cautelar teve por objetivo atribuir efeito suspensivo ao REsp n. 1.255.086/SC, de minha relatoria. Dessa forma, ainda que se considerasse a existência de interesse jurídico da agravante – o que não é o caso, tendo em vista tratar-se de ação de separação litigiosa, envolvendo apenas o casal –, a ação acautelatória perdeu objeto, tendo em vista a baixa do mencionado recurso especial, em maio deste ano.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Indefiro o pedido da parte agravada de aplicação da multa, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl na MC 19.818 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0173307-1

Número de Origem:

1255086 38080270589 38080003793 38080089019 20090490189 38080433437 38080530793

Sessão Virtual de 01/10/2019 a 07/10/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J L C

ADVOGADOS : EDSON ROBERTO AUERHAHN - SC006173

FABIAN RADLOFF - SC013617

REQUERIDO : S L R C

ADVOGADO : MICHELE PINHEIRO HILGENBERG - SC041607

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE PARTILHA E
ADJUDICAÇÃO DE HERANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MS MECÂNICA SUL LTDA

ADVOGADO : FABIAN RADLOFF - SC013617

AGRAVADO : J L C

ADVOGADOS : EDSON ROBERTO AUERHAHN - SC006173

FABIAN RADLOFF - SC013617

AGRAVADO : S L R C

ADVOGADO : MICHELE PINHEIRO HILGENBERG - SC041607

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de outubro de 2019